

A. I. Nº - 191828.0032/02-7
AUTUADO - JESUINO PEREIRA SANTOS DE BRUMADO
AUTUANTE - HERMENEGILDO MAGALHÃES FRAGA
ORIGEM - INFAC BRUMADO
INTERNETE1 - 09.07.01

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0220-01/02

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INCERTEZA QUANTO AO INFRATOR. Há nos autos fortes indícios de que se trata de aquisições efetuadas por terceiros em nome do autuado. Feita representação à Fiscalização para que sejam apurados os fatos. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 06/05/02, exige imposto no valor de R\$ 517,99, por falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na condição de Microempresa Comercial Varejista, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação. Mercadorias constantes das notas fiscais de compras relacionadas no relatório CFAMT, cujas cópias se encontram apenas no PAF.

O autuado, às fls. 18 e 19, apresenta defesa alegando que se encontrava com sua inscrição inativa e que não efetuou as compras constantes nas notas fiscais relacionadas nos autos. Que na nota fiscal nº 067.969 consta o endereço da pessoa que comprou a mercadoria sem sua autorização, a empresa Tintauto, estabelecida na Av. Regis Pacheco nº 439, em Vitória da Conquista, inclusive o número do telefone, tornando clara a prática ilícita do adquirente. Quanto as demais notas fiscais de nºs 091507, 088525 e 101555, diz que só teve processada a reinclusão de sua inscrição em 16/03/1999, e que as compras foram efetuadas pela mesma empresa, uma vez que vem comprando ilicitamente através de outras inscrições, inclusive a de sua empresa.

Argumenta que na sua cidade (Brumado), ainda não está em funcionamento o juizado de pequenas causas, nem tem PROCON, não tendo outra forma de defesa. Denuncia a situação para que fatos como estes não se repitam. Pede a improcedência da autuação.

O autuante, às fls. 28 a 30, informa que o autuado adquiriu mercadorias devidamente acobertadas pelas notas fiscais de compras nºs 88525, 91507, 101555 e 67969, cujas cópias se encontram apensadas ao processo.

Informa que o autuado não poderia realizar compras por estar com sua inscrição cancelada, mas no entanto, comprou mercadorias. Esclarece que nos documentos fiscais constam que as operações foram realizadas à prazo, através de duplicatas e cheques pré-datados e que os fornecedores não venderiam suas mercadorias de forma parcelada se não conhecesse a idoneidade de seus clientes.

Prossegue afirmando que o ônus da prova cabe ao autuado e que poderia recorrer aos órgãos competentes a fim de mover ação contra as pessoas que achar estarem utilizando indevidamente os dados cadastrais de sua empresa. Que se o autuado está convencido de que foi a empresa

Tintauto, localizada em Vitória da Conquista, a responsável pelas compras, sua tarefa fica facilitada, já que poderá qualifica-la nos autos.

Conclui dizendo que ante a inconsistência dos elementos apresentados na peça de defesa, e visando salvaguardar os interesses da Fazenda Pública Estadual, requer a manutenção da autuação.

VOTO

Verifica-se que foi exigido imposto devido por antecipação, na condição de Microempresa comercial varejista, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, cujas vias destinadas ao Fisco/destino das notas fiscais nºs 88525, 91507, 101555 e 67969, se encontram apensadas aos autos.

Na verdade, o contribuinte autuado argumentou não ser o adquirente das mercadorias, induziu a que tivesse sido a empresa TINTAUTO, localizada em Vitória da Conquista, a responsável pela utilização indevida de seus dados cadastrais.

Apontou fortes indícios de que tivessem sido, as mercadorias, adquiridas por terceiros, haja vista que os endereços apontados em todos os documentos fiscais não correspondem ao do autuado, inclusive na nota fiscal nº 67969 consta o endereço da empresa TINTAUTO localizada na Av. Regis Pacheco, nº 439 – bairro Sumaré, Vitória da Conquista-BA. O estabelecimento autuado está localizado na cidade de Brumado. E mesmo os endereços nos documentos fiscais indicando a Av. Expedicionário, 976, município de Brumado, não correspondem ao endereço do impugnante.

O sujeito passivo indicou a empresa TINTAUTO como responsável pelas aquisições, ou seja, pelo uso indevido dos dados cadastrais de sua empresa, justificando não haver no seu município um juizado de pequenas causas ou PROCON, para que fosse possível denunciar os fatos. Quanto as alegações do defendant, vale observar que além das entidades mencionadas pelo impugnante, poderia ao menos ter adotado providências no âmbito policial. De qualquer sorte há realmente fortes indícios de que as compras podem ter sido feitas por terceiros, não só em virtude de o estabelecimento se encontrava inativo, somente vindo a ser reincluído no Cadastro da SEFAZ em 16/03/99, mas, sobretudo, porque os endereços dos destinatários das mercadorias são diversos do endereço do seu estabelecimento.

O contribuinte não se limitou tão somente a alegar não ter feito as compras, ele acusou o nome do suposto adquirente, seu endereço e telefone, de modo que a Repartição Fazendária deve adotar as medidas cabíveis para a apuração da verdade. Neste sentido, represento ao órgão local da Fiscalização para averiguar os fatos de modo a atribuir a responsabilidade fiscal a quem realmente caiba.

Voto pela NULIDADE, por incerteza quanto ao infrator, com fundamento no art. 18, IV, “a”, do RPAF/99.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº 191828.0032/02-7, lavrado contra **JESUINO PEREIRA SANTOS DE BRUMADO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR